



NATUREZA: PROCESSO SEI Nº 058.00055993/2024-31

ASSUNTO: DECISÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO 90002/2024, VISANDO A CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA A AQUISIÇÃO DE COLETES BALÍSTICOS NIJ III A

Foi apresentado pedido de impugnação ao Edital do processo SEI nº 058.00055993/2024-31 pretendendo a readequação das normas editalícias nele prevista sob a alegação de que, supostamente, prejudicam os princípios da LEGALIDADE, COMPETIVIDADE E DA ISONOMIA. Conforme o disposto no art 9º inciso IV alínea a do Decreto Estadual 68220/2023, para subsidiar a resposta e a decisão desta pregoeira foi solicitado o apoio ao responsáveis pela elaboração do Edital e seus Anexos.

A impugnação foi fundamentada em dois pontos “DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES FINANCEIROS” E “DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS”.

- Referente a alegação da “AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES FINANCEIROS”.

O item 8.1. do Edital de Licitação estabelece que os documentos que serão exigidos para fins de habilitação estão especificados na documentação que constitui Anexo deste Edital, sendo o necessário e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

O item 8 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, traz regras sobre os critérios de seleção do fornecedor, sendo que o item 8.3. menciona que para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos... e do item 8.22 ao item 8.23.1. traz expressamente os requisitos de qualificação econômico-financeira, quais sejam, 8.22. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021 c/c Decreto estadual nº 67.608, de 2023), ou de sociedade simples; 8.23. Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor; 8.23.1. Caso o fornecedor esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.



Observa-se, portanto, que se entendeu suficiente para fins de demonstração da aptidão econômica de empresa a apresentação das certidões acima mencionadas, quais sejam, negativa de falência e recuperação judicial, ou então acolhimento do plano de recuperação judicial ou homologação do plano de recuperação extrajudicial. Não foi exigido apresentação de balanço patrimonial, uma vez que, por se tratar de constituição de registro de preços para compras com entrega futura, o montante máximo de 10% de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo exigível como requisito de habilitação econômica, nos termos do artigo 69, §4º, não se mostra relevante incremento para segurança contratual, mas possível restrição a ampla competitividade.

- Referente à “AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS” :

No Estudo Técnico preliminar o responsável técnico apresentou no item 15.1.5 o motivo pelo qual não será exigida as amostras para habilitação como segue:

“15.1.5. Assim, conclui-se que a forma mais eficiente e econômica de se garantir a imprescindível segurança ao interesse público envolvido na presente contratação é:

15.1.5.1. Durante a fase de classificação de propostas, por meio da análise documental do produto, consistente na exigência de apresentação de Certificado de Homologação emitido junto ao National Institute of Justice – U.S.A, devidamente acompanhado de publicação no sítio eletrônico (<https://www.justnet.org/app/tims/cplreport.aspx>), ou Relatório de Aprovação emitido por laboratório acreditado pelo NVLAP/NIST – National Voluntary Laboratory Accreditation Program /National Institute of Standards and Technology ou Certificados de Conformidade com a NIJ 0101.06, acompanhados dos respectivos relatórios de ensaio, emitidos por Organismos Certificadores Designados - OCPs acreditados pelo INMETRO, comprovando que os coletes foram submetidos à integralidade do protocolo de testes balísticos da NIJ Standard – 0101.06, tendo sido considerados aprovados nos testes de trauma (P-BFS) e limite balístico (BL), conforme metodologia constante na referida norma, nos tamanhos C2 até C5. 15.1.5.2.

15.1.5.2 - Durante a fase de recebimento de lotes contratados e produzidos, por meio da realização de inspeção e testes de aferição a serem realizados de forma coordenada pela Comissão Técnica de Recebimento de Materiais - CTRM, com metodologia a ser pormenorizada no termo de referência, que garanta a adequação do material entregue ao contratado.”



No termo de Referência por sua vez no item 3.8 descreve como serão realizados os testes quando do recebimento provisório:

“3.8. CONDIÇÕES DO RECEBIMENTO E TESTES DE AFERIÇÃO:

3.8.1. Do lote fornecido, de cada tamanho (P, M, G e GG) e gênero (masculino e feminino) de colete entregue poderá ser retirada pela Comissão de Recebimento uma unidade de maneira aleatória, que, a critério do Contratante, poderá ser submetida à inspeção e testes de conformidade, em local(is) indicado(s) pela(s) Contratada(s) e aprovado(s) pelo Contratante, que verificarão se houve atendimento do contido nas especificações técnicas;

3.8.1.1. Poderão ser 8 (oito) unidades separadas: 4 (quatro) coletes masculinos, tamanhos P, M, G e GG, e 4 (quatro) femininos, tamanhos P, M, G e GG, do lote entregue;

3.8.1.1.1. A critério da Comissão de Recebimento, os testes e aferições poderão ser realizados em todos os coletes separados, ou em alguns, podendo ainda ser feito determinado teste em 1 (um) ou mais, e qualquer outro(s) teste(s) em 1 (um) ou mais coletes.”

Consoante dispõe a regra do instrumento convocatório, a capacidade de produção da solução balística no nível pretendido será devidamente comprovada pela apresentação de certificações e relatórios de ensaio produzidos por laboratórios acreditados, durante a fase de apresentação de proposta, trazendo a segurança necessária para análise de adequação do objeto durante o processo licitatório.

Após esta etapa, realizar-se-à o procedimento de habilitação das licitantes para, por fim, adjudicar-se o objeto e homologar-se o certame, com a consequente assinatura da ata de registro de preço.

Publicada as Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência e observada a disponibilidade orçamentária, será possível a assinatura de tantos contratos quantos forem necessários para atendimento das necessidades do órgão, observado o quantitativo total previsto.

Findo o prazo de execução de cada contrato, serão realizados os testes em cada lote produzido, ocasião em que a Administração contratante verificará a conformidade de confecção dos materiais com as normas aplicáveis, em especial a NIJ 0101.06.

Nesse sentido, a pretensão da impugnante sobre a necessidade de realização desses testes e sua denominação como imprescindíveis na fase de habilitação não merece prosperar.

De fato, os testes são imprescindíveis, mas para os objetos que efetivamente a Administração irá adquirir. Por isso são realizados nas últimas etapas da execução do contrato e não na fase de classificação de propostas. Se fossem executados durante a licitação, deveriam ser obrigatoriamente repetidos ao final da execução do contrato decorrente, com o lote produzido.



Dessa forma, a licitação torna-se mais onerosa e prolongada, sem acrescentar segurança relevante, o que fere o interesse público.

E isso ocorre, em apertada síntese, pelo dilema da “roupa do alfaiate”, ou seja, a possibilidade de o fabricante preparar amostras especiais, mais robustas, melhor construídas ou melhor revisadas que as dos lotes comuns da sua linha de produção e submetê-las aos testes na fase de habilitação, induzindo o contratante em erro. E, então, entregar, para o lote final, uma produção comum, inferior ao das amostras.

Por mais honrados e renomados que sejam os fabricantes, a Administração deve revestir-se de dispositivos para evitar o risco eventual desta má prática. E o faz deixando seus rigorosos e espartanos testes para o lote final produzido.

E aqui, reparamos que o impugnante aduz que *nenhuma instituição procede com a compra sem antes submeter os coletes a testes exaustivos e criteriosos, assegurando sua eficácia e conformidade com os padrões de segurança exigidos* (sic). Ao olharmos a afirmação do alto, o autor possui razão. Mas a frase não resiste a um olhar mais proximal, especialmente sobre o termo “compra”.

Efetivamente, a Administração não irá “comprar” nenhum equipamento sem antes testá-lo. Se entendermos que o adimplemento do negócio jurídico da “compra” pressupõe a entrega e o pagamento, sim, a Administração irá testar os objetos quando da entrega e realizará o pagamento apenas se os objetos forem aprovados nos testes, sem prejuízo das sanções cabíveis.

É por isso, olvida-se o impugnante, que a Administração realiza o recebimento em dois momentos: provisório e definitivo. Durante o recebimento provisório os bens serão submetidos aos ensaios e, se verificada a conformidade (aprovação nos testes), lavrará o recebimento definitivo. O pagamento ao fornecedor, relembramos, ocorre somente depois dessa etapa, nunca antes. A reprovação nos testes, recorda-se, ensejará instauração de processo administrativo sancionador, nos termos do Edital.

Dessarte, **CONHEÇO** por ser tempestiva, mas **INDEFIRO** a impugnação apresentada pelos fundamentos acima expostos.

São Paulo, 09 de setembro de 2024

Elaine dos Santos Silva
Pregoeira